



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Suscitante: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 139 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida é identificar "*se há direito ou não ao pagamento de férias proporcionais em caso de despedida por justa causa*".

ENUNCIADO APROVADO: PROPOSTA 1 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS

PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: São devidas as férias proporcionais, com respaldo no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, que não cogita da limitação estabelecida na legislação ordinária (parágrafo único do art. 146 da CLT) e, ainda, nos termos da Convenção 132 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.9545.7870.2152.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, Karina Saraiva Cunha, Janney Camargo Bina, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 139 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

"DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."

Julgados precedentes:

4ª Turma, 0020474-60.2016.5.04.0271 RO, em 19/04/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes (unânime)

6ª Turma, 0020414-69.2017.5.04.0104 RO, em 01/02/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente (unânime)

11ª Turma, 0021626-48.2015.5.04.0023 RO, em 11/05/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot (maioria)

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do juízo de admissibilidade no processo nº 0006784-64.2017.5.04.0000 relativamente ao tema **"DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS"**. Após a autuação e o devido



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista, que identificou decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal e se manifestou pela uniformização da jurisprudência envolvendo a matéria, objeto dos acórdãos conflitantes, das folhas 06-13 e 15-17.

Delineada a matéria controvertida, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do processamento dos feitos em fase de admissibilidade dos recursos de revista sobre o tema e sua remessa ao Tribunal Superior do Trabalho até o julgamento do incidente.

Os autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência foram recebidos pela Comissão de Jurisprudência, para elaboração da pesquisa de jurisprudência e parecer.

Foi lançado o parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 27/30, com a indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, conforme segue:

"JUSTIFICATIVA: Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 26 de setembro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que deverá observar a legislação vigente ao tempo em que foi suscitado (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 41/2018).

A questão a ser enfrentada consiste em definir *se há direito ou não ao pagamento de férias proporcionais em caso de despedida por justa causa*

De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, algumas Turmas com decisão unânime ou majoritária



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

pelo direito a férias proporcionais na despedida por justa causa, enquanto em outras há decisão unânime ou majoritária pela ausência do direito a férias proporcionais na despedida por justa causa.

PESQUISA:

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que as 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 11ª Turmas deste Tribunal, predominantemente, possuem decisões unânimes ou majoritárias a respeito do tema, no sentido de que "há direito ao pagamento de férias proporcionais em caso de despedida por justa causa", a exemplo:

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Os incisos VIII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, combinados com o parágrafo primeiro do artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT garantem ao empregado despedido por justa causa o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020474-60.2016.5.04.0271 RO, em 19/04/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

JUSTA CAUSA. HIPÓTESES DO ARTIGO 482 DA CLT. Comprovada a existência de ato faltoso grave imputado ao trabalhador, subsiste a extinção do contrato de trabalho por justa causa como medida proporcional e imediata. Resta assegurado, contudo, o direito do trabalhador de receber férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional. Aplicação da Convenção n.



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

132 da OIT ratificada pelo Brasil (Decreto n. 3.197/99) e dos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020414-69.2017.5.04.0104 RO, em 01/02/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. A denúncia cheia do contrato de trabalho não afasta o direito à percepção de férias proporcionais com o 1/3 e 13º salário proporcional postulados. Nesse sentido, a Convenção 132 da OIT e a Súmula 93 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021626-48.2015.5.04.0023 RO, em 11/05/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot) (MAIORIA)

Por outro lado, as **5ª, 7ª e 10ª Turmas**, predominantemente, possuem decisões unânimes ou majoritárias no sentido de que "não há direito ao pagamento de férias proporcionais em caso de despedida por justa causa", a exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. Em consonância com a Súmula nº 171 do TST, não é devido o pagamento das férias proporcionais a empregado despedido por justa causa. Outrossim, é-lhe devido o 13º salário proporcional, conforme a Súmula nº 93 deste Regional. Recurso da reclamada provido em parte. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020041-26.2016.5.04.0281 RO, em 08/12/2016, Desembargadora Karina Saraiva Cunha)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

Relativamente às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, adoto o entendimento contido na Súmula nº 171 do TST, "in verbis": FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51). (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021475-91.2016.5.04.0332 RO, em 26/04/2018, Desembargador Joao Pedro Silvestrin - Relator) (MAIORIA)

A rescisão do contrato da reclamante por justa causa está sendo mantida. Assim, de acordo com o disposto no art. 146, parágrafo único, da CLT, bem como na Súmula nº 171 do TST, não são devidas as férias proporcionais: Súmula n.º 171. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51). (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020748-78.2016.5.04.0641 RO, em 28/06/2018, Desembargador Janney Camargo Bina)

(OBS.: Nas 2ª e 8ª Turmas, em suas atuais composições, há divisão de

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.9545.7870.2152.



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

decisões, não sendo possível identificar posicionamento predominante).

PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS

PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

PRECEDENTES:

4ª Turma, 0020474-60.2016.5.04.0271 RO, em 19/04/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes (unânime)

6ª Turma, 0020414-69.2017.5.04.0104 RO, em 01/02/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente (unânime)

11ª Turma, 0021626-48.2015.5.04.0023 RO, em 11/05/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot (maioria)

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: São devidas as férias proporcionais, com respaldo no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, que não cogita da limitação estabelecida na legislação ordinária (parágrafo único do art. 146 da CLT) e, ainda, nos termos da Convenção 132 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

PROPOSTA 2 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS

PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

PRECEDENTES:

5ª Turma, 0020041-26.2016.5.04.0281 RO, em 08/12/2016,



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

Desembargadora Karina Saraiva Cunha (unânime)

*7ª Turma, 0021475-91.2016.5.04.0332 RO, em 26/04/2018,
Desembargador Joao Pedro Silvestrin (maioria)*

*10ª Turma, 0020748-78.2016.5.04.0641 RO, em 28/06/2018,
Desembargador Janney Camargo Bina (unânime)*

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: Sendo incontroverso que a rescisão foi por justa causa, não são devidas as férias proporcionais. A previsão legal encontra-se expressa no art. 146, parágrafo único, da CLT, que continua em vigor, adotando-se o entendimento firmado na Súmula nº 171 do TST, verbis:

"FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)".

De ressaltar o recente julgado em Incidente de Assunção de Competência, IAC nº 01 no TST, que tratava da "Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT", inadmitido.

CONCLUSÃO

A Comissão de Jurisprudência entende cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o dissenso verificado nos julgados do Tribunal, propondo a aprovação de um dos 2 (dois) enunciados acima



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

descritos.

É o parecer da Comissão."

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer, da lavra do Procurador-Chefe Victor Hugo Laitano (fls. 33/35 dos autos físicos), opinando pela "uniformização da jurisprudência no sentido do que dispõe a Proposta de nº 1 apresentada pela Comissão de Jurisprudência, segundo a qual: "A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):

Para efeitos de uniformização da Jurisprudência, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - **PROPOSTA 1 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS**: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Voto na proposta número 01.



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Pela proposta 1.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

O parágrafo único do art. 146 da CLT prevê expressamente que as férias proporcionais somente são devidas quando não há rescisão contratual por justa causa do empregado, *verbis*:

Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Além disso, o texto da Súmula nº 171 do TST evidencia que o Tribunal Superior do Trabalho aplica essa regra:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim já decidiu-se nos processos nº 0021171-19.2017.5.04.0733, de relatoria da Desembargadora Rejane Souza Pedra, nº 0021244-42.2016.5.04.0016, da Desembargadora Ana Rosa Sagrilo, e nº 0020860-46.2016.5.04.0512, do Desembargador Janney Camargo Bina, todos julgados na 10ª Turma Julgadora deste Tribunal. Por essas razões, acompanha-se a proposta 2 de súmula.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Voto pela aprovação da Proposta 2 por seus próprios Fundamentos.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

Voto pela aprovação da proposta 2: "**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS:** A dispensa por justa causa do empregado afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."

Entendo que, caracterizada a despedida por justa causa, o trabalhador não faz jus ao pagamento das férias proporcionais acrescidas de um 1/3. O direito a férias de forma proporcional, no caso da rescisão contratual por justa causa, encontra-se excluído pelo parágrafo único do artigo 146 da CLT, o qual não se encontra revogado pelo inciso XVII, do artigo 7º da CF. No mesmo sentido é a Súmula 171 do TST, *in verbis*: "Salvo na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Pré-julgado nº 51)."

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Voto na proposta número 01, entendendo que as férias proporcionais são devidas mesmo na despedida por justa causa, nos termos da Convenção 132 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Voto pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Voto na proposta número 2, conforme precedente da 7 Turma, por maioria..

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

Voto com a proposta nº 02 porque assim tenho decidido.

Em relação às férias proporcionais do período aquisitivo de 2017, são indevidas por ter se operado demissão sumária da empregada. Embora ratificada pelo Brasil, a Convenção nº 132 da OIT, que trata sobre as férias anuais remuneradas, e que foi promulgada por meio do Decreto nº 3.197/1999, não revogou, tampouco colide, com o art. 146, parágrafo primeiro, da CLT, uma vez que sequer trata especificamente sobre a questão da rescisão contratual por justa causa do empregado. Outrossim, a Consolidação das Leis Trabalhistas constitui legislação especial e, como tal, tem prevalência sobre a norma internacional, de caráter geral.

Filio-me ao entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 171 do TST, verbis: "Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)" (grifei). (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0021171-19.2017.5.04.0733 ROPS, em 30/11/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Voto na proposta 1, por força da Convenção 132 da OIT, a qual assegura o direito do trabalhador às férias proporcionais, sem restrição à modalidade



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

da despedida.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Voto pela aprovação da **proposta n.º 01 de súmula**, de que *"a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais"*.

Ainda que se trate de despedida por justa causa, entendo devidas as férias proporcionais com 1/3, conforme artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República e Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Decreto 3197/99.

Trata-se de direito fundamental do trabalhador, que não pode sofrer restrição por legislação ordinária.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Entende-se, nos termos da Súmula 171 do TST, não são devidas as férias proporcionais quando a rescisão se der por justa causa do empregado:

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)

Destaca-se que esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho,



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

mesmo após a incorporação no ordenamento jurídico da Convenção nº 132 da OIT.

Assim, adota-se a proposta 2, que dispõe:

"DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: *A dispensa por justa causa do empregado afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.*"

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto pela aprovação da proposta nº 1 no sentido:

ENUNCIADO APROVADO: PROPOSTA 1 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: *A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.*

Na mesma linha, já decidi, conforme o seguinte precedente:

Entendo ser devida a gratificação natalina de forma proporcional, bem como as férias proporcionais, em caso de resolução do contrato de trabalho por justa causa.

As férias proporcionais acrescidas de 1/3 são devidas independentemente da forma da rescisão contratual levada a efeito, porquanto o direito à proporcionalidade ocorre pelo decurso do tempo, consoante dispõe o art. 11 da Convenção 132 da OIT.

Da mesma forma, a gratificação natalina também é devida pelo



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

decurso do tempo, sem restrições quanto à modalidade do término da relação de trabalho.

Com efeito, a Constituição Federal, bem como a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, derrogaram tacitamente os arts. 146, parágrafo único, e 147, ambos da CLT, bem como o art. 3º da Lei 4090/62.

Na mesma linha, o seguinte precedente desta Turma:

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL. A Constituição da República, bem como a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, derrogaram tacitamente os arts. 146, parágrafo único, e 147, ambos da CLT, que condicionam o direito às férias proporcionais, quando do término da relação empregatícia, à dispensa imotivada. De igual modo, o art. 3º da Lei 4090/62, que condiciona o pagamento do décimo terceiro salário proporcional à despedida sem justa causa, não foi recepcionado pela Carta Magna, que, em seu art. 7º, VIII, assegura o direito, sem qualquer limitação ou restrição condicional à modalidade do término do contrato de trabalho. (TRT da 04ª Região, 2ª Turma, 0001516-13.2011.5.04.0332 RO, em 24/06/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel). (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020977-25.2015.5.04.0204 RO, em



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

07/07/2017, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Com a devida vênia do nobre Relator, voto na proposta 1, entendendo que a despedida por justa causa não afasta o direito do trabalhador a receber férias proporcionais, em consonância da Convenção 132 da OIT ratificada pelo Brasil.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Entendo devido o pagamento de férias proporcionais na despedida por justa causa. Com efeito, o § 1º do art. 4º da Convenção nº 132 da OIT estabelece que: "*Toda pessoa que tenha, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas*". Nem a Convenção nº 132 nem a Constituição Federal trazem ressalva em relação à despedida por justa causa, o que leva ao entendimento de que, mesmo se houver despedida por justa causa do empregado, este fará jus às férias proporcionais, ficando derogados o parágrafo único do art. 146 e o art. 147 da CLT. Assim, voto com a proposta de nº 01, nos seguintes termos: "**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS:** *A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais*".



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Concordo com a "**proposta 1**" do parecer da Comissão de Jurisprudência, considerando meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que o reconhecimento da justa causa não afasta o direito às férias proporcionais.

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 - **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS:** *A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.*

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Voto na proposta 2 pois, em consonância com a Súmula nº 171 do TST, não é devido o pagamento das férias proporcionais a empregado despedido por justa causa.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Voto com a proposta nº 01, conforme precedentes de minha relatoria: "**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS:** A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais".



ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida é identificar "*se há direito ou não ao pagamento de férias proporcionais em caso de despedida por justa causa*".

Voto na proposta n.º 2:

"DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: *A dispensa por justa causa do empregado afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.*"

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Voto na proposta número 02

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Voto pela aprovação da Proposta 2 por seus próprios fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.9545.7870.2152.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006784-64.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES